



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola José Arimatéia Alves de Ensino Fundamental e Educação Infantil		
EMENTA: Credencia a Escola José Arimatéia Alves de Ensino Fundamental e Educação Infantil, de Sobral, autoriza a educação infantil e reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2006.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 00188531-6	PARECER Nº 0879/2003	APROVADO EM: 17.11.2003

I – RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado por Maria Claudete de Araújo Gurgel, então diretora, no ano de 2000. Após um longo período de tramitação onde, aos poucos, foi sendo complementado, é totalmente renovado pelo órgão mantenedor, no caso a Prefeitura de Sobral, inclusive com indicação de nova direção, ficando então, na responsabilidade da Pedagoga Maria Leuzimirtes de Loiola Melo as informações e documentação que dão corpo ao presente processo, assim como da Secretária Soray Faustino da Silva – Registrada na SEDUC, com o Nº 5346/98.

A escola foi criada pelo Decreto Municipal Nº 088/97 e está localizada no Distrito de Bonfim.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme a Planta Básica, as fotografias e Ficha de Identificação da escola, fls. 5, o prédio escolar possui 04 (quatro) salas de aula, 04 (quatro) sanitários, diretoria, secretaria, sala de professores, cantina e área para recreio. Não dispõe de quadros, nem de biblioteca ou espaço específico para sala de aula.

Atua com 09 (nove) docentes; um na Educação Infantil e oito no Ensino Fundamental; destes, três no telensino. É verdade que a ficha tem data de 14.07.2000, mas não há informações divergentes no novo processo.

A análise conduz a um conceito satisfatório no que diz respeito ao padrão mínimo exigido para o funcionamento de um estabelecimento de ensino que atende ao ensino fundamental e à faixa etária referente à pré-escola.

Contudo, duas ressalvas são necessárias:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0879/2003

1 – Na Proposta Pedagógica da educação infantil, no item – Da Avaliação “do Rendimento Escolar” – há uma afirmação de que este será expresso em nota de 0 a 10 (zero a dez), muito embora, posteriormente, no item Observação, Registro e Avaliação Formativa, o conteúdo do texto contradiga o referido anteriormente a notas.

2 – No mesmo documento, ao relacionar os recursos disponíveis, é utilizado o título: “A escola e os Seus “Anexos” “Dispõem dos seguintes equipamentos”.

Ora, mesmo legitimando pessoalmente a iniciativa de Nucleação de Escolas nos parques públicos municipais de ensino onde predomina a existência de pequenas e isoladas unidades de ensino, não pode a relatora fazer juízo de valor, de algo ou alguém, quando não dispõe de subsídios para fazê-lo.

Como no processo nada há (fotografias, planta ou mesmo descrição) que configure tais anexos, os mesmos não podem e não devem receber os benefícios deste parecer, no bojo dos méritos da Escola José Arimatéia Alves.

Sendo a diretora Maria Leuzimirtes de Loiola Melo, habilitada em Pedagogia – com nível superior, tem, na forma da lei a condição suficiente para o exercício de direção.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é favorável a que seja concedido à Escola José Arimatéia Alves de Ensino Fundamental e Educação Infantil, parte do que pleiteia, ou seja:

- o seu credenciamento;
- o reconhecimento do ensino fundamental;
- a aprovação da educação infantil.

Este ato terá validade até 31.12.2006.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0879/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0879/2003
SPU	Nº	0188531-6
APROVADO	EM:	17.11.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC